

LEI MUNICIPAL Nº2980/2017

“INSTITUI O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE BUCAL – PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Projeto de Lei n. 3246/2017
Autoria: Prefeito Municipal**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, em atendimento a Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente, e estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem a equipe funcional do CEO, no âmbito do Município de Conceição das Alagoas.

Art. 2º - Considera-se Centro de Especialidades Odontológicas – CEO o estabelecimento de saúde registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), classificado como Tipo Clínica Especializada/Ambulatório de Especialidade, com serviço especializado de Odontologia para realizar, no mínimo, as seguintes atividades:

- I – diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer bucal;
- II – periodontia especializada;
- III – cirurgia oral menor de tecidos moles e duros;
- IV – endodontia;
- V – atendimento a portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde, respeitados os limites estabelecidos pelo Ministério da Saúde, a definição do número de profissionais que atuarão no Centro de Especialidades Odontológicas, devendo observar, obrigatoriamente, a presença mínima dos seguintes profissionais:

- I – 03 (três) cirurgiões-dentistas;
- II – 03 (três) auxiliares de saúde bucal;
- III – 01 (um) auxiliar de serviço responsável pelo apoio e limpeza;
- IV – 01 (um) recepcionista;
- V – 01 (um) coordenador;
- VI – 01 (um) auxiliar administrativo;

§1º. Cabe ao Coordenador do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, planejar e dirigir os serviços deste programa, sendo responsável pelo cumprimento do disposto na presente lei, delegando funções e estabelecendo diretrizes que norteiam o exercício dos trabalhos, bem como, coordenar e orientar os servidores do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, responsável pela manutenção da ordem e execução dos serviços prestados.

§2º. Ao cirurgião-dentista, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviços responsável pelo apoio e limpeza, recepcionista e auxiliar administrativo caberá fornecer suporte na execução



do serviço especializado de Odontologia, e exercer demais atividades inerentes a respectiva função.

Art. 4º - Para atender a necessidade específica de funcionamento do referido programa (CEO), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter temporário e por tempo determinado, sob o regime de direito público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/88, pessoal para as funções descritas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único – As contratações autorizadas por esta Lei serão feitas por um prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação por igual período, enquanto durar o programa.

Art. 5º - Para a função de cirurgião dentista o contratado deverá ter curso superior em Odontologia, ser registrado no Conselho Regional de Odontologia, cumprir uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, e terá vencimento mensal de R\$ 4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais).

Art. 6º - Para as funções descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI do artigo 3º desta Lei poderá o Executivo utilizar pessoal do quadro efetivo.

Art. 7º - O planejamento e controle da equipe do Centro de Especialidades Odontológicas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas com recursos do orçamento vigente.

Art. 9º – A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III – interrupção ou extinção do Programa, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

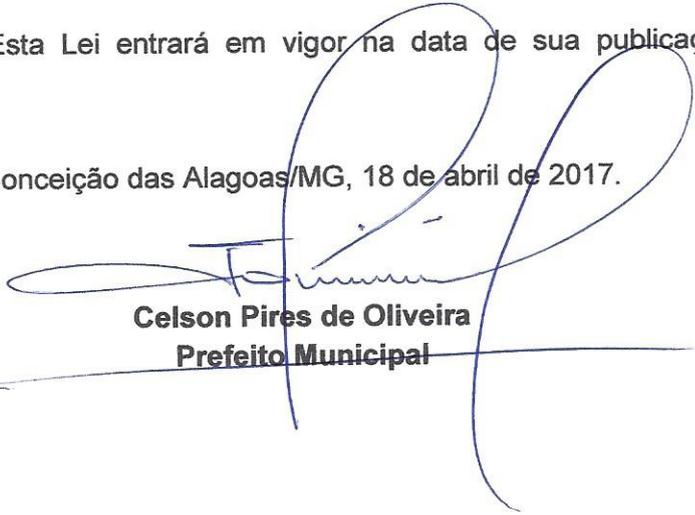
IV – por infrações disciplinares;

V – por interesse ou conveniência da administração pública.

Parágrafo único - A rescisão dos contratos seja a que título for não gera direito a indenização.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 18 de abril de 2017.



Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal